



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 51

Disponibilização: sexta-feira, 24 de março de 2023

Publicação: segunda-feira, 27 de março de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Diretoria Geral .....	4
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
14ª Zona Eleitoral .....	26
16ª Zona Eleitoral .....	33
17ª Zona Eleitoral .....	35
21ª Zona Eleitoral .....	35
27ª Zona Eleitoral .....	36
Índice de Advogados .....	37
Índice de Partes .....	37
Índice de Processos .....	38

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

**PORTARIA 278/2023**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1342807](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923186, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 22 a 23/03/2023, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/03/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/03/2023, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 280/2023**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1346821](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923321, lotado na 19ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Propriá/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 27 a 30/03/2023, em substituição a ELIELSON SOUZA SILVA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/03/2023, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 279/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1343756](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ALINE RAMOS DA SILVA, requisitada, matrícula 309R678, lotada na 4ª Zona Eleitoral, com sede em Boquim/SE, para, sem prejuízo de

suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 22 a 24/3/2023, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em virtude da participação do titular no treinamento "Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE" e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 /3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/03/2023, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 276/2023**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1757/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923207, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção Funcional da Classe "B" Padrão "10", para a Classe "C" Padrão 11, com efeitos financeiros a partir de 14/03/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/03/2023, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 241/2023 - DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE GESTOR FINANCEIRO**

PORTARIA 241/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 48 da Res. TRE/SE nº 38/2022, que aprova o Regulamento Interno da Secretaria, e do qual se depreende que a gestão financeira deste Tribunal compete ao Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;

Considerando o disposto no 3º da Portaria 1.104, de 14/11/2011, segundo o qual é vedada a acumulação do cargo de Diretor-Geral com a função de gestor financeiro;

Considerando a possibilidade de substituição do Diretor-Geral pelo Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade; e

Considerando as possibilidades de ausência do Titular da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Havendo impedimento ou nas ausências do Titular da Secretaria de Administração e Orçamento, a função de gestor financeiro será desempenhada por um dos Coordenadores/chefes abaixo indicados:

- Coordenador de Orçamento, Finanças e Contabilidade.
- Coordenador de Licitações, Compras e Contratos.
- Coordenador de Segurança, Engenharia e Serviços.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria 546/2014.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 20/03/2023, às 08:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº275/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Camila Costa Brasil	TJ / FC-6	Primeiro Encontro Nacional de Gestores do PJE - Brasília /DF	8 a 11/3/2023	3,5	R\$ 1.644,72	800337 800386
Guilherme Augusto Gonçalves Muniz	TJ / CJ-2	Primeiro Encontro Nacional de Gestores do PJE - Brasília /DF	8 a 10/3/2023	2,5	R\$ 1.224,72	800342

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/03/2023, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1346100 e o código CRC 45EECD81.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601506-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601506-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)  
INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)  
INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601506-88.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355, DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA - SE7387

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355  
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 24 de março de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-35.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600007-35.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Tobias Barreto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600007-35.2023.6.25.0000

INTERESSADO: TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o pedido formulado na petição de ID 11630802, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a requerente encaminhe a mídia eletrônica da prestação de contas final retificadora.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601375-16.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601375-16.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MIGUEL ANGELO REAL MOTA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601375-16.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: MIGUEL ANGELO REAL MOTA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

ELEIÇÃO 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

2. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3. Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado, o candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 21/03/2023

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601375-16.2022.6.25.0000  
RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

MIGUEL ÂNGELO REAL MOTA, então candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, não apresentou contas final de campanha no prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, citado para que o fizesse no prazo de 3 (três) dias, manteve-se silente, conforme documentos IDs 11599769, 11601592 e 11604480.

Juntada aos autos informação técnica relativa à eventual recebimento de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro (IDs 11597972 a 11597978).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela declaração de contas não prestadas (ID 11615627). É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Como foi relatado, o então candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, MIGUEL ÂNGELO REAL MOTA, não apresentou prestação de contas final de sua campanha a esta Justiça, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse.

Mostra-se importante ressaltar que a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificadas, porquanto desautorizada a sua utilização na campanha eleitoral.

Na hipótese, contudo, a seção contábil deste TRE informa nos IDs 11597975 a 11597978 que não foram encontrados registros relativos a repasses ao candidato de recursos financeiros provenientes de fundo público (FP e FEFC) para a citada candidata, bem assim do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada.

Dessa forma, nos termos do art. 49, § 5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas de MIGUEL ÂNGELO REAL MOTA concernentes ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL  
RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601375-16.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

INTERESSADO: MIGUEL ÂNGELO REAL MOTA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-94.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600178-94.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600178-94.2020.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO

DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar neste processo, o que faço invocando o disposto no art. 145, § 1º, do CPC, ao tempo que determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para redistribuição.

Aracaju(SE), em 23 de março de 2023.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602103-57.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602103-57.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602103-57.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: A. D. C. R. R.

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DESPACHO / DECISÃO

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do relatório da inspeção judicial avistado no ID 11631124.

Após, volte-me os autos conclusos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601617-72.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601617-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

EMBARGANTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0601617-72.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO PROPORCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. EMBARGOS DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. NÃO ACOLHIMENTO.

1 Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando inexistente defeito previsto no art. 275 do Código Eleitoral.

2. Não se consideram protelatórios os embargos, em que pese a ausência da omissão apontada pela embargante, quando o recurso integrativo se revela, em tese, como meio hábil para obtenção de pronunciamento a respeito de matéria que, na ótica da recorrente, conduziria à aprovação das contas ainda que com ressalvas.

3. Embargos de declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 23/03/2023

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601617-72.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos modificativos, opostos por YANDRA BARRETO FERREIRA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, contra o acórdão ID 11620967, que não acolheu os primeiros embargos opostos pela ora embargante.

Nas razões recursais (ID 11614780) a embargante alega a existência de omissão no julgado deste Tribunal. Isto porque não teria constado no acórdão embargado a informação de que a referida candidata "não cumpriu integralmente a intimação de diligência preliminar em 23/11/2022, uma vez que o acordo expressamente formalizado pelo partido político ocorreu após essa data, em 25/11/2022, conforme comprova assinatura eletrônica lançada no documento."

Anota que após a apresentação das contas retificadoras, em 23/11/2022, ID 11594097, sobreveio o parecer conclusivo, em 02/12/2022, "razão pela qual a candidata apresentou nova prestação de contas retificadora do dia 07/12/2022, instruída com os termos de assunção de dívidas formalizados somente em 25/11/2022."

Aduz que se trata de omissão relevante, considerando que "o art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalva a juntada posterior de documento que não se encontrava disponível à interessada, por fatos alheios à sua própria vontade."

A embargante ressalta que no julgamento da PCE nº 0601274-76, da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, este TRE considerou sanada a irregularidade consistente na ausência de documentos relativos à assunção de dívida com a juntada dos referidos documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo.

Assevera que este Tribunal "deve expressamente se pronunciar sobre a impossibilidade da candidata interessada juntar a documentação complementar de assunção de dívida, nos termos do § 3º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme consignou o relatório preliminar de exame das contas, uma vez que os documentos foram formalizados posteriormente e, portanto, não se encontravam disponíveis à parte, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 435, do CPC."

Do exposto, requer a embargante o conhecimento e provimento dos embargos para "suprimir omissão do acórdão, reconhecendo que a candidata não dispunha de toda a documentação exigida pela diligência preliminar até a prestação de contas retificadora de 23/11/2022, nos termos do parágrafo único, do art. 435, do CPC, já que o termo de assunção de dívida de campanha pelo partido político foi formalizado e disponível somente em 25/11/2022, conforme se extrai da assinatura eletrônica lançada no documento de id 11603643".

Requer, ademais, que "considerada a natureza da documentação juntada posteriormente, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC c/c art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem

como precedente deste TRE na PCE 0601274-76.2022.6.25.0000, conceda efeito modificativo à decisão para declarar a prestação de contas eleitorais aprovada ou aprovada com ressalvas".

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos presentes embargos, reconhecendo-se o seu caráter protelatório, com a consequente aplicação da multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O recurso deve ser conhecimento, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como foi relatado, YANDRA BARRETO FERREIRA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o fim de modificar o acórdão ID 11620967, sob alegação de omissão no julgado deste TRE que ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO PROPORCIONAL. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DERIVADA DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIO INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não se vislumbra omissão na decisão embargada, mas sim uma inexatidão material, que não altera o resultado do julgamento, podendo, inclusive, ser corrigida de ofício, conforme art. 494, inc. I, do CPC, uma vez que, embora tenha sido consignado no acórdão que os documentos necessários à demonstração de assunção de dívida de campanha, previstos no art. 33, §§ 3º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não teriam sido apresentados pela ora embargante, demonstra os autos que tais documentos foram apresentados quando já precluso o direito para a prática do ato processual.

2. Embargos não acolhidos.

Os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

De acordo com a embargante, a omissão na decisão embargada consiste, em síntese, na ausência de informação no sentido de que o não cumprimento integral da intimação relativa à diligência do dia 23/11/2022 se deu porque a completa formalização do acordo de assunção de dívida ocorreu somente em 25/11/2022, de sorte que seriam novos os documentos apresentados após o parecer conclusivo, a teor do disposto no art. 435 do CPC.

Contudo, não se vislumbra omissão alguma no julgado deste TRE, objeto dos presentes embargos, como demonstra o seguinte excerto do acórdão que se pretende modificar:

(...)

(...)revelam os autos que somente após a emissão do parecer conclusivo, em 07/12/2022, a candidata interessada, através das contas retificadoras ID 11603640, anexou à sua prestação de contas a documentação ID 11603643, prevista pela norma de regência da matéria como necessária à assunção da dívida de campanha.

Acontece, no entanto, que este Tribunal reconheceu a preclusão do direito de a ora embargante juntar documentos aos autos após a emissão do parecer técnico conclusivo, conforme se observa no seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Como se observa, inobstante a candidata interessada ter apresentado nesta Justiça, tempestivamente, a autorização da direção nacional do partido União Brasil para que o diretório da agremiação em Sergipe assumisse a sua dívida de campanha, somente após a emissão do parecer conclusivo, quando o direito já havia sido atingido pela preclusão consumativa, foram

colacionados aos autos os documentos imprescindíveis à formalização da assunção de dívida, previstos no art. 33, §§ 3º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Percebe-se, portanto, que a decisão embargada contém apenas uma inexatidão material, que não altera o resultado do julgamento, porquanto, como se disse, os documentos necessários à demonstração de assunção de dívida de campanha foram juntados aos autos quando já precluso o direito para a prática do ato, ao passo que foi consignado no acórdão que tais documentos não teriam sido apresentados pela ora embargante.

(...)

Aliás, verifica-se no acórdão ID 11612872, que julgou desaprovadas as presentes contas, que houve expressa manifestação deste Tribunal acerca do suposto vício ora apontado pela embargante, consoante trecho daquela decisão que destaco:

(...)

(...) Intimada a respeito das falhas indicadas no parecer de exame das contas, a candidata interessada colacionou aos autos, tempestivamente, contas retificadoras IDs 11583918, 11589104 e 11594071, além de esclarecimentos ID 11583899.

Todavia, após o parecer técnico conclusivo, no qual não constam irregularidades diferentes daquelas indicadas no relatório preliminar, a candidata interessada apresentou novas contas retificadoras ID 11603262.

Ocorre, no entanto, que a resolução que versa acerca da prestação de contas de campanha estabelece que a juntada de documentos e esclarecimentos deve ocorrer com a intimação do parecer preliminar de exame das contas, podendo estes documentos serem apresentados, excepcionalmente, após o parecer técnico conclusivo, o que decorre da natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, bem assim da primazia da segurança das relações jurídicas.

É o que se depreende do disposto nos artigos 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*: (...)

(...)

Assim, por estarem atingidos pela preclusão consumativa, serão desconsiderados neste voto a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

(...)

Assim, ainda que fossem novos os documentos juntados pela candidata Yandra Barreto após o parecer técnico derradeiro, esta circunstância não foi demonstrada pela prestadora de contas no momento oportuno, tanto que a referida documentação foi atingida pela preclusão consumativa.

Infere-se, portanto, que embora o § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabeleça que "A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final(...)"[grifei] de documentação imprescindível à formalização do acordo, constata-se, *in casu*, que a candidata entregou nesta Justiça as suas contas de campanha contendo tão somente a autorização concedida pela direção nacional do partido União Brasil para que a direção regional do grêmio assumisse a sua dívida de campanha, documento insuficiente à demonstração da regularidade da escrituração contábil neste particular, por consistir a ausência dos demais documentos, que somente foram apresentados quando precluso o direito de fazê-lo, em falha que conduz à desaprovação das contas, conforme decisão deste TRE proferida na PCE 0601995-28, da relatoria da Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicada na sessão de 15/12/2022.

Ressalto que conquanto a decisão deste Tribunal proferida na PCE 0601274-76, julgada no dia 26 /12/2022, possibilitando a juntada de documentação comprobatória de assunção de dívida de campanha após a emissão de parecer conclusivo não se revele consonante com o entendimento desta Corte no julgamento das presentes contas, tal divergência não enseja a modificação da decisão embargada, como pretende a embargante.

No que concerne à multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral, cuja aplicação foi requerida pelo Ministério Público Eleitoral, entendo como descabida no caso concreto, em que pese a ausência no acórdão recorrido da omissão apontada pela embargante, por entender serem os embargos, neste momento, meio hábil para se obter pronunciamento a respeito da matéria que, na ótica da recorrente, conduziria à aprovação das contas ainda que com ressalvas.

Dessa forma, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos embargos opostos por YANDRA BARRETO FERREIRA.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601617-72.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de março de 2023

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602096-65.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602096-65.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602096-65.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

REPRESENTADA: JANIER MOTA SANTOS PRIMO

DESPACHO

Considerando a imperiosa necessidade de constatação acerca da real capacidade operacional das empresas Univideo Produtora de Vídeo Ltda, Gabinete de Mídia e Comunicação Ltda e Casa da Arte Ltda., fundamental à elucidação dos fatos aqui apurados, DETERMINO a realização de INSPEÇÃO JUDICIAL, por meio do Oficial de Justiça deste Tribunal, junto às referidas empresas, nos endereços infracitados, para atestar sua existência na localidade e a sua capacidade técnica para a produção do material suscitado na presente demanda, nos termos do artigo 481, do Código de Processo Civil.

As diligências devem ser realizadas de acordo o cronograma abaixo;

Dia 28/03/2023, às 9h;

1. UNIVIDEO - PRODUTORA DE VIDEO LTDA. - 32.711.046/0001-05 - Rua Santa Rosa de Lima, 292, José Conrado Araújo, Aracaju/SE;

2. GABINETE DE MIDIA & COMUNICAÇÃO - 09.405.771/0001-33 - Rua Rosalina, 346, Farolândia, Aracaju/SE.

Dia 29/03/2023, às 9h;

3. CASA DA ARTE LTDA. - 19.442.997/0001-68 - Rua Vereador Antônio Sinval Machado, 38, São Conrado, Aracaju/SE.

DETERMINO, ainda, que as partes sejam intimadas para acompanhar a visita do Oficial de Justiça às empresas com fito de apresentar esclarecimentos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600117-34.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600117-34.2023.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADVOGADO : RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (48422/PR)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600117-34.2023.6.25.0000

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV

PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.291/2022 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INSERÇÕES ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS, DE EVENTOS DESPORTIVOS E DE COBERTURAS JORNALÍSTICAS. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. DEFERIMENTO PARCIAL.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prorrogação de exibição de propaganda partidária formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, devidamente representada, com o objetivo de obter permissão deste TRE/SE para que as emissoras de rádio e televisão, em âmbito estadual, possam distribuir equanimente as inserções dentro dos contornos do artigo 14, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.679/2022, de modo a cumprirem as obrigações impostas na Lei nº 14.291/2022.

Aduz que o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Brasileiro de Telecomunicações acerca da Voz do Brasil implica automática inviabilidade de veiculação das inserções partidárias da forma prevista na Lei nº 14.291/22, restando incontroversa a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, em razão da veiculação obrigatória da Voz do Brasil.

Argumenta, em relação à exibição de cerimônias religiosas, que a instrução emitida pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, integrante do Vaticano, impede o fracionamento das missas em blocos, impossibilitando a exibição de propaganda partidária na forma determinada pela Lei nº 14.291/2022, sem a extensão do horário.

No que atine a eventos esportivos, expõe a impossibilidade de interrupção de sua transmissão, tendo em vista a ocorrência de 5 (cinco) campeonatos de futebol simultâneos em território nacional, com jogos todos os dias. Da mesma forma, quanto à transmissão e cobertura jornalística, defende que a sua interrupção em razão da propaganda partidária poderia representar embaraços à liberdade de imprensa e informação, sobretudo diante da cobertura do conflito armado entre Rússia e Ucrânia que demanda o relato de fatos e análises ao vivo, sem que se possa prever com exatidão os horários em que os fatos históricos acontecerão.

Assevera que o art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/2022 agasalha rol exemplificativo de situações que autorizam a expansão da faixa de horário na qual deve ser exibida a propaganda partidária, expondo a possibilidade de inexistência de horários comerciais suficientes para o cumprimento da Lei nº 14.291/2022, postulando a necessidade de alargamento dos horários de exibição da propaganda partidária nessas hipóteses.

Apresenta a necessidade de prorrogação da faixa de horário na qual exibida a propaganda partidária para situações diárias e corriqueiras de comprovada impossibilidade de interrupção da programação das emissoras.

Sustenta que não se trata de um pedido inicial abstrato, pois em todas as situações é totalmente dispensável/inviável a demonstração "individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos" pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil.

Destaca que a decisão do TRE não seria um comando judicial amplo, geral e fora dos limites formais e materiais, pois limitaria a condicionar a possibilidade de prorrogação da faixa somente nos dias e para as emissoras que efetivamente estejam sujeitas às situações descritas na inicial, cuja prorrogação já foi permitida pelo art. 14, § 2º, da Resolução nº 23.679/22.

Defende que a Portaria do TSE 41/2022 determina a disponibilidade de tempo de cada partido e há calendário de datas fixadas para o 1º semestre deste ano.

Requer, ao final, as prorrogações dos horários de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite a) para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil"; b) para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, de cerimônias religiosas, de eventos desportivos e de cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo, nos dias em que realizarem a veiculação no período entre 19h30 e 22h30; c) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na

grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma as inserções, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; d) e, ainda, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens anteriores, seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11631048) manifesta-se pelo deferimento parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

A propaganda partidária, na modalidade de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e televisão, é disciplinada pela Lei nº 9.096/95, em seus artigos 50-A a 50-D, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022, *in verbis*:

"Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

(...)

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

*Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):*

(...)

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicada(s).*

A requerente, conforme relatado, objetiva o alargamento da faixa de horário destinada à exibição de propaganda partidária, considerando que entre as 19h30min e as 22h30min necessita transmitir, diariamente, de forma fixa ao longo do ano, de maneira obrigatória, simultânea e ao vivo, o Programa "A Voz do Brasil", cerimônias religiosas, eventos esportivos, além de coberturas jornalísticas urgentes, inadiáveis e/ou imprevisíveis, sem possibilidade de interrupções e cortes.

De fato, analisando as argumentações expostas e apoiado em recente entendimento do TSE sobre esse mesmo caso, observo, que, em que pese o pedido seja dotado de uma certa generalidade, pois não se refere à comprovação da impossibilidade de exibição das inserções em data específica ou em horário determinado, os fatos narrados, em sua maioria, são de notório conhecimento público, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa "A Voz do Brasil", regulada pela

Lei nº 4.117/1962, da transmissão de eventos desportivos e da exibição de programação religiosa por várias emissoras, os quais permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.

Nesse sentido também foi o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, ao consignar em seu parecer que "(...) a fim de se manter a congruência e na linha dos argumentos expostos na decisão acima, entende o Ministério Público que, em que pese o caráter abstrato do pedido, é possível o deferimento parcial, nos moldes do que já foi decidido pelo TSE para as inserções nacionais."

Assim, relativamente ao programa "A Voz do Brasil", torna-se necessária a compatibilização das regras contrastantes previstas no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, com a obrigação da exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos, tornando imprescindível a aplicação do art. 14, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.679/2022.

Nesse sentido, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" colidir com a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veicularem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 00h00min.

Ainda, saliente-se, em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, *caput*, da Lei nº 4.117/1962, o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil", devendo as demais faixas de exibição ser observadas.

Entendimento semelhante deve-se aplicar à exibição de cerimônias religiosas, de forma que, nas hipóteses em que a celebração colidir com os horários de exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, tornar-se-á possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.

De igual maneira, deve-se observar as faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para abranger as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.

No que atine aos eventos desportivos ocorridos nas segundas, quartas e sextas-feiras, da mesma forma, quando for programada a exibição desse tipo de evento cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até as 00h00.

Observe-se, uma vez mais, que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções estaduais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Em contrapartida, no tocante aos eventos de cobertura jornalística, entendo não ser possível a prorrogação, pois, nesse caso, seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários são entremeados por intervalos comerciais.

O mesmo se pode dizer quanto aos pedidos formulados para prorrogar a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária em razão de excessiva demanda de exibições, ou a possibilidade de modificar o intervalo de exibições por idêntico fundamento, porque, nessa hipótese, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.

Ante o exposto:

- a) INDEFIRO o pedido no tocante à exibição de coberturas jornalísticas, pelas razões expostas, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas;
- b) INDEFIRO o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, bem como a eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial.

Em contrapartida, nos moldes do artigo 14, I, b, da Resolução TSE nº 23.679/2022:

c) DEFIRO o pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão - ABERT, para determinar, quanto à exibição de inserções estaduais de propaganda partidária:

c.1) em relação ao programa "A Voz do Brasil", exibido às segundas, quartas e sextas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT;

c.2) quanto às solenidades religiosas previamente agendadas para ocorrerem às segundas, quartas e sextas, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT;

c.3) quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT. Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

c.4) ainda, em casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens acima, permitidos, acato a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos a esta Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária, que, inclusive, é o que se recomenda. Comunique-se.

Aracaju (SE), em 23 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-11.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601268-11.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

EMBARGANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601268-11.2018.6.25.0000

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

DESPACHO

Homologo a desistência dos embargos de declaração de ID 11626182, como requerido na petição ID 11630832, ao tempo que determino a intimação da Defensoria Pública da União para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração ID 11624563 no prazo de 3(três) dias.

Após, com ou sem manifestação da DPU, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 21 de março de 2023.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601696-51.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601696-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601696-51.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 24 de março de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001033-35.2014.6.25.0000**

PROCESSO : 0001033-35.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA MARIA DE MENEZES

INTERESSADA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0001033-35.2014.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADA: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO, ANA MARIA DE MENEZES

DESPACHO

Tendo sido efetivamente demonstrado o cumprimento da sanção aplicada nos presentes autos, DEFIRO o pedido do Ministério Público Eleitoral de arquivamento do feito, com baixa na distribuição (id 11631053).

Aracaju(SE), em 23 de março de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601674-90.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601674-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601674-90.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

*OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 24 de março de 2023.

**CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA**

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601441-93.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601441-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601441-93.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO GAMA DA SILVA, JACKSON BARRETO DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA SERGIO GAMA DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 24 de março de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601534-56.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601534-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

INTERESSADO : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601534-56.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS, RAFAEL MELO TAVARES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA RAFAEL MELO TAVARES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

*OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 24 de março de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRENTE : PAULO HAGENBECK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de março de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600618-51.2020.6.25.0013

ORIGEM: Laranjeiras - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PAULO HAGENBECK, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

DATA DA SESSÃO: 11/04/2023, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000273-40.2016.6.25.0025**

PROCESSO : 0000273-40.2016.6.25.0025 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DOMINGOS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de março de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0000273-40.2016.6.25.0025

ORIGEM: Telha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DOMINGOS DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE0003110

DATA DA SESSÃO: 11/04/2023, às 14:00

## **14ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-49.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600109-49.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LEALDO CAVALCANTE SANTOS

REQUERENTE : JOSE LUIZ CALVACANTE SANTOS

REQUERENTE : LUCIVANIO SANTOS DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-49.2022.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD, LUCIVANIO SANTOS DA SILVA, JOSE LEALDO CAVALCANTE SANTOS, JOSE LUIZ CALVACANTE SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (GENERAL MAYNARD/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PSDB, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. JOSÉ LEALDO CAVALCANTE SANTOS, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 112750890.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113328760, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCE-WEB sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

( )

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

( )

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

( )

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

( )

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

- IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissor será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;
- V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;
- VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;
- VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no município de GENERAL MAYNARD/SE, relativas às Eleições 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600127-70.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600127-70.2022.6.25.0014 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO : LUIZ PAULO MAIA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600127-70.2022.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: LUIZ PAULO MAIA SANTOS

---

Trata-se de Processo Administrativo de Composição de Mesa Receptora em face de LUIZ PAULO MAIA SANTOS, tendo em vista sua ausência aos trabalhos eleitorais durante os dois turnos das Eleições Gerais 2022.

Na Informação ID nº 111342578, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral informou que o mesário LUIZ PAULO, inscrição eleitoral nº 0237 0208 2178, convocado por este Juízo Eleitoral para atuar na função de 1º Secretário da Seção Eleitoral nº 0033, instalada na Escola Municipal Des. José Sotero Vieira de Melo, no município de Rosário do Catete/SE, conforme Carta Convocatória (111342582).

Registre-se que, embora a Carta tenha sido recebida pessoalmente por sua esposa Gleice Kelle Silva Santos, no dia 28.07.22, o mesário teve conhecimento de sua convocação, visto que participou do treinamento de mesários realizado no dia 17.08, no Centro de Idosos do aludido município (ID 111342583).

Devidamente notificado, conforme Certidão ID nº 113057110, o mesário apresentou justificativa (ID 113057120), aduzindo, em resumo, que: como em 2020 havia sido convocado para atuar como suplente, achou que em 2022 trabalharia de igual forma; reconhece que cometeu ao erro ao imaginar que havia sido convocado para mesma função exercida em 2020.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer "in albis" o prazo fixado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o eleitor nomeado membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o mesário possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do pleito, para apresentar justa causa por eventual ausência, conforme previsão estampada no artigo 124 do Código Eleitoral. Após esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento de multa enquanto penalidade administrativa.

No caso presente, o mesário não se utilizou dos prazos assinalados em lei, uma vez que não apresentou, até ser citado, qualquer justificativa por sua ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições Gerais de 2022.

Em que pese o mesário ter afirmado que cometeu um equívoco ao imaginar que teria sido convocado para ser suplente, da mesma forma que ocorreu em 2020, infere-se que tal argumento não possui fundamento visto que, no dia 17 de agosto de 2022, participou, pessoalmente, de treinamento voltando aos integrantes da mesa receptora de votos (111342583).

Ademais, ainda que sua convocação para a exercer a suplência, teria obrigação de comparecer ao local de trabalho no horário designado, o que não houve.

A falta de compromisso e senso de responsabilidade está claramente verificada visto que deixou de exercer o múnus público nos dois turnos das eleições 2022, deixando para apresentar justificativa somente quando tomou conhecimento da instauração do presente procedimento administrativo.

Em sendo assim, dispõe o artigo 85 da Resolução TSE 21.538/2003 que a base de cálculo para aplicação das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice. A Lei nº 10.522/2002, por seu turno, ao extinguir a Ufir, fixou como sendo seu último valor a quantia de R\$ 1,0641. Logo, temos que o valor máximo usualmente aplicado é de aproximadamente R\$ 35,00, por turno.

O §2º do artigo 367 do Código Eleitoral prevê que "a multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada ao máximo".

Dito isso, e considerando o descaso e total inércia do mesário, não apresentando justificativa adequada para sua ausência nos dois turnos, condeno o Sr. LUIZ PAULO MAIA SANTOS ao pagamento de multa no valor R\$ 35,00, por turno de ausência, totalizando a quantia de R\$ 70,00, a qual majoro em 2 (duas) vezes, perfazendo o valor definitivo de R\$ 140,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600126-85.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600126-85.2022.6.25.0014 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : STEFANY KARINI CONCEICAO DOS SANTOS  
INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL  
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600126-85.2022.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE  
INTERESSADA: STEFANY KARINI CONCEICAO DOS SANTOS

Trata-se de Processo Administrativo de Composição de Mesa Receptora em face de STEFANY KARINI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, tendo em vista sua ausência aos trabalhos eleitorais durante os dois turnos das Eleições Gerais 2022.

Na Informação ID nº 111333666, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral informou que a mesária STEFANY KARINI, inscrição eleitoral nº 0255 3563 2135, convocada por este Juízo Eleitoral para atuar na função de Presidente de Mesa Receptora de Votação (MRV) da Seção Eleitoral nº 171, instalada na Escola Municipal Professora Maria Jalva de Souza, no município de Carmópolis/SE, conforme Carta Convocatória enviada e recebida através do Aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp (ID 111333667), por ocasião das Eleições Gerais de 2022, realizadas em 1º turno no dia 02/10/2022 e, em 2º turno, no dia 30/12/2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais no 2º turno, conforme Ata da respectiva Seção Eleitoral.

Devidamente notificada, conforme Certidão ID nº 111339776, a mesária apresentou justificativa (ID 111557818), aduzindo, em resumo que: quanto ao primeiro turno, compareceu à seção eleitoral às 07h15, porém, quando chegou na localidade já havia sido substituída; No que concerne ao 2º turno, explicou que estava muito cansada e que, no dia 30.12 acordou às 08h00. Justifica o cansaço pelo fato de ter tido uma semana "muito difícil", pois precisou dar apoio à família, já que sua prima, uma bebê de apenas 15 dias de vida havia falecido.

Não houve juntada de documento comprovando o óbito, a data da ocorrência e o grau de parentesco com a mesária.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer "in albis" o prazo fixado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o eleitor nomeado membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o mesário possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do pleito, para apresentar justa causa por eventual ausência, conforme previsão estampada no artigo 124 do Código Eleitoral. Após esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento de multa enquanto penalidade administrativa.

No caso presente, a mesária não se utilizou dos prazos assinalados em lei, uma vez que não apresentou, até ser citada, qualquer justificativa por sua ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições Gerais de 2022.

Em que pese a mesária ter dito que, no 1º turno, compareceu às 07h15 na seção eleitoral, e ao chegar, já havia sido substituída, a ata da mesa receptora (ID 111333668) não registra tal fato, mas tão somente sua ausência, que provocou a substituição pela mesária GENOLICE DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS.

A justificativa apresentada para ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno de igual forma não pode ser acolhida, visto que desacompanhada de prova de sua ocorrência.

Importante ressaltar que a Sra. STEFANY KARINI havia sido convocada para desempenhar a função de Presidente da MRV, maior autoridade da seção eleitoral, cuja ausência é capaz de embaraçar os trabalhos eleitorais.

A falta de compromisso e senso de responsabilidade está claramente verificada visto que deixou de exercer o múnus público nos dois turnos das eleições 2022, deixando para apresentar justificativa somente quando tomou conhecimento da instauração do presente procedimento administrativo.

Em sendo assim, dispõe o artigo 85 da Resolução TSE 21.538/2003 que a base de cálculo para aplicação das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice. A Lei nº 10.522/2002, por seu turno, ao extinguir a Ufir, fixou como sendo seu último valor a quantia de R\$ 1,0641. Logo, temos que o valor máximo usualmente aplicado é de aproximadamente R\$ 35,00, por turno.

O §2º do artigo 367 do Código Eleitoral prevê que "a multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada ao máximo".

Dito isso, e considerando o descaso e total inércia da mesária, não apresentando justificativa adequada para sua ausência nos dois turnos, condeno a Sra. STEFANY KARINI CONCEIÇÃO DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor R\$ 35,00, por turno de ausência, totalizando a quantia de R\$ 70,00, a qual majoro em 3 (três) vezes, perfazendo o valor definitivo de R\$ 210,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-03.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600028-03.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO : VALMIR DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-03.2022.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE, VALMIR DE JESUS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da

inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (GENERAL MAYNARD/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PSD por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. VALMIR DE JESUS SANTOS, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 112752976.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113335603, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCA sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;*

*b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

*II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de GENERAL MAYNARD/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-77.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600357-77.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEALDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LEALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-77.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEALDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, LEALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

**ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE VISTA AO MPE**

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exma.ª Sr.ª Juíza Eleitoral Titular da 16ªZE/SE, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do processo em epígrafe, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-42.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600327-42.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-42.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA VEREADOR, JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

---

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE VISTA AO MPE

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exma.ª Sr.ª Juíza Eleitoral Titular da 16ªZE/SE, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do processo em epígrafe, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 286/2023 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0011/2023..

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **21ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-13.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600703-13.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EROALDO LEAL SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ARMANDO GUIMARAES DE GOIS (14478/SE)

REQUERENTE : EROALDO LEAL SANTOS

ADVOGADO : ARMANDO GUIMARAES DE GOIS (14478/SE)

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, ([114651261 - Relatório Preliminar](#)) , da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

## 27ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 16 e 17 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 24 dias do mês de março de 2023. Eu, Maria Isabel de

Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [6](#) [19](#) [19](#) [19](#)  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [8](#) [8](#) [8](#) [8](#) [8](#)  
ARMANDO GUIMARAES DE GOIS (14478/SE) [36](#) [36](#)  
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) [34](#) [34](#)  
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) [34](#) [34](#)  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [24](#) [24](#)  
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [22](#) [22](#) [22](#)  
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) [4](#)  
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [22](#) [22](#) [22](#)  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [25](#) [33](#) [33](#)  
FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE) [25](#)  
GENILSON ROCHA (9623/SE) [25](#)  
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) [34](#) [34](#)  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [34](#) [34](#)  
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) [34](#) [34](#)  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) [4](#) [4](#) [4](#)  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [13](#) [13](#) [13](#)  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [9](#) [18](#) [18](#) [24](#) [24](#)  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) [6](#)  
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) [23](#) [23](#) [23](#)  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [9](#) [18](#) [18](#)  
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (48422/PR) [14](#)  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [24](#) [24](#)  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [6](#) [19](#) [19](#) [19](#) [20](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [34](#) [34](#)  
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) [34](#) [34](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [8](#) [20](#) [21](#) [21](#) [21](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ADALTON JESUS DE ARAUJO [8](#)  
ANA MARIA DE MENEZES [20](#)  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO [19](#) [20](#)  
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO [13](#)  
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV [14](#)  
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B [23](#)  
COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO [25](#)  
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL [8](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE [18](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE [31](#)  
DOMINGOS DOS SANTOS NETO [25](#)  
Destinatário para ciência pública [24](#) [25](#)

EDSON FONTES DOS SANTOS	4
ELEICAO 2020 EROALDO LEAL SANTOS VEREADOR	36
ELEICAO 2020 JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA VEREADOR	34
ELEICAO 2020 LEALDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR	33
EROALDO LEAL SANTOS	36
JACKSON BARRETO DE LIMA	22
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS	24
JANIER MOTA SANTOS PRIMO	13
JOSE CARLOS MACHADO	8
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO	8
JOSE LEALDO CAVALCANTE SANTOS	26
JOSE LUIZ CALVACANTE SANTOS	26
JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA	34
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO	20
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE	28 29
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA	13
LEALDO JOSE DOS SANTOS	33
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS	23
LUCAS MATOS SANTANA	21
LUCIVANIO SANTOS DA SILVA	26
LUIZ PAULO MAIA SANTOS	28
MIGUEL ANGELO REAL MOTA	6
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	13
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	22
OSVALDO DO ESPIRITO SANTO	8
PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD	26
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	18
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	21
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	19 20
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
PAULO HAGENBECK	24
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 6 6 8 9 13 14 18 19 20 21 22 23 24 25
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	26 28 29 31 33 34 36
RAFAEL MELO TAVARES	23
REYNALDO NUNES DE MORAIS	4
SERGIO BARRETO MORAIS	21
SERGIO GAMA DA SILVA	22
SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES	19
SIGILOSOS	8 8 8
STEFANY KARINI CONCEICAO DOS SANTOS	29
TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA	6
VALMIR DE JESUS SANTOS	31
YANDRA BARRETO FERREIRA	9

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600126-85.2022.6.25.0014 29

CMR 0600127-70.2022.6.25.0014	28
PC-PP 0600028-03.2022.6.25.0014	31
PC-PP 0600178-94.2020.6.25.0000	8
PCE 0001033-35.2014.6.25.0000	20
PCE 0600109-49.2022.6.25.0014	26
PCE 0600327-42.2020.6.25.0016	34
PCE 0600357-77.2020.6.25.0016	33
PCE 0600703-13.2020.6.25.0021	36
PCE 0601268-11.2018.6.25.0000	18
PCE 0601375-16.2022.6.25.0000	6
PCE 0601441-93.2022.6.25.0000	22
PCE 0601506-88.2022.6.25.0000	4
PCE 0601534-56.2022.6.25.0000	23
PCE 0601617-72.2022.6.25.0000	9
PCE 0601674-90.2022.6.25.0000	21
PCE 0601696-51.2022.6.25.0000	19
PetCiv 0600117-34.2023.6.25.0000	14
REI 0000273-40.2016.6.25.0025	25
REI 0600618-51.2020.6.25.0013	24
RROPCE 0600007-35.2023.6.25.0000	6
RepEsp 0602096-65.2022.6.25.0000	13
RepEsp 0602103-57.2022.6.25.0000	8